



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI N° 15.664, DE 23 DE MAIO DE 2006.

- Vide Lei nº 21.250, de 18-03-2022 (Concede revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos que especifica)
- Vide Lei nº 20.196, de 06-07-2018, art. 12 e art. 15, (Analista de Gestão Governamental).
- Vide Lei nº 20.197, 06-07-2018, art. 15 (Técnico de Gestão Governamental - 2.100 cargos).
- Vide Lei nº 18.562, de 30-06-2014 (Reajuste de Vencimentos).
- Vide Lei nº 17.098, de 02-07-2010.
- Vide Lei nº 16.036, de 27-04-2007, art. 2º.

Dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores públicos da área técnico-administrativa, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos (AGANP), o Quadro Permanente de servidores efetivos da área técnico-administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, sob o regime estatutário, e instituído o seu o Plano de Cargos e Remuneração (PCR).

§ 1º O PCR é um instrumento de desenvolvimento e valorização de recursos humanos, com vistas à eficiência, à eficácia e à efetividade das ações relativas à execução dos serviços técnico-administrativos, mediante a adoção de:

I - estrutura de progressão funcional, que permita o reconhecimento do mérito do servidor, considerando o seu desempenho funcional e o seu aperfeiçoamento profissional e acadêmico;

II - sistema permanente de avaliação profissional, visando a incentivar o bom desempenho do servidor;

III - sistema de remuneração harmonizada, de forma a assegurar justa proporção entre os valores dos vencimentos fixados para os cargos dos grupos ocupacionais que integram o Quadro Permanente de servidores efetivos da AGANP, com foco na administração por resultados, visando à qualidade do serviço e à valorização do servidor.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - grupo ocupacional, o conjunto de cargos que se assemelham quanto ao nível de complexidade e de responsabilidade das funções, bem como quanto aos requisitos gerais de instrução exigidos para o seu provimento e exercício;

II - classe, o conjunto de cargos pertencentes ao mesmo grupo ocupacional, agrupados na forma do Anexo I, segundo a identidade ou similaridade de suas funções;

III - progressão funcional, a transposição do servidor de uma para outra referência, na classe de cargos a que pertencer, mediante o processo seletivo estabelecido nesta Lei, observado o quantitativo de vagas distribuído na série de referências, conforme a progressão constante do Anexo II;

IV - enquadramento, processo pelo qual o servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício, bem como as demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Quadro Permanente de servidores efetivos da AGANP é constituído dos grupos ocupacionais a seguir denominados, compostos pelos quantitativos de cargos, especificados no Anexo I desta Lei:

I - Auxiliar de Gestão Administrativa;

II - Assistente de Gestão Administrativa;

III - Analista de Gestão Governamental [Analista de Gestão Administrativa](#).

- Denominação dada pela Lei nº 20.196, de 06-07-2018 , art. 12 e Anexo Único.

§ 1º Os cargos serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital.

§ 2º Além da comprovação de outros requisitos legais, para o provimento e exercício dos cargos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos previstos no Anexo I, bem como atender a outras exigências estabelecidas pelo regulamento ou edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 3º No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação ou seja portador de título que conte com conhecimento em área que estabelecer.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação da seguinte carga horária:

I - 30 (trinta) horas semanais de serviço, para o servidor que exerce função de médico do trabalho, médico perito ou cirurgião-dentista;

II - 40 (quarenta) horas semanais de serviço, para os demais servidores.

§ 5º A jornada de trabalho poderá compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, observado o seguinte:

I - é assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II - não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista neste parágrafo.

§ 6º Os servidores pertencentes ao Quadro Permanente, bem como os previstos no art. 7º, poderão ser colocados à disposição dos diversos órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, por ato do Presidente da AGANP.

Art. 3º As funções dos cargos do quadro de pessoal efetivo de que trata esta Lei são as seguintes, sem prejuízo do seu detalhamento ou acréscimo de outras funções correlatas nos termos do regulamento:

I - no Grupo Ocupacional Auxiliar de Gestão Administrativa: desempenho de atividades relacionadas com o auxílio aos serviços administrativos e operacionais básicos, tais como:

a) recepção de pessoas;

b) condução de veículos automotores;

c) auxílio aos serviços de almoxarifado, arquivo, compilação, seleção, organização, escrituração e registro de dados, operações ou informações de natureza fiscal, financeira, orçamentária, estatística, contábil e similares;

d) serviços auxiliares na montagem, edificação e reparos em prédios ou instalações públicas, bem como na manutenção e instalação de equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e similares;

e) serviços de comunicação, tais como recepção, transmissão, distribuição e organização de mensagens ou informações telefônicas e similares;

f) serviços gerais de copa, limpeza, conservação, vigilância e afins;

II - no Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa: desempenho de atividades relacionadas com apoio à execução de serviços técnico-administrativos, tais como:

a) controle e execução de serviços de almoxarifado, arquivo, compilação, seleção, organização, escrituração e registro de dados, operações ou informações de natureza fiscal, financeira, orçamentária, estatística, contábil e similares;

b) controle, instalação, manutenção, operação ou programação de computadores e outros equipamentos de informática, de comunicação e afins;

c) assistência ou execução direta de trabalhos ou projetos de edificação e outras obras de engenharia, bem como montagem, manutenção e reparos em prédios ou instalações públicas e, ainda, instalação e manutenção de quaisquer equipamentos, especialmente os elétricos, eletrônicos, mecânicos e similares;

d) secretariado e atendimento ao público;

e) recepção, catalogação, organização, produção de material áudio-visual, arquivamento e conservação de acervos técnicos, jurídicos, administrativos, culturais e similares;

f) assistência aos serviços relativos à enfermagem e à segurança do trabalho;

III - no Grupo Ocupacional Analista de Gestão Governamental ~~Analista de Gestão Administrativa~~: desempenho de atividades de planejamento, organização, execução, direção, gerenciamento, supervisão, coordenação, assessoramento, consultoria e controle de serviços técnico-administrativos, tais como:

- Denominação dada pela Lei nº 20.196, de 06-07-2018 , art. 12 e Anexo Único.

a) análise de processos ou procedimentos, sob os aspectos técnicos, administrativos, operacionais, financeiros, contábeis e orçamentários;

b) emissão de pareceres sobre acordos, contratos, convênios, aplicação de normas legais e outros documentos equivalentes;

c) elaboração de minuta de documentos, organização, consolidação e atualização de normas, jurisprudências e produção de outros materiais similares de interesse do serviço;

d) pesquisa, elaboração, coordenação, execução e controle de projetos nas áreas de: administração geral; análise de sistemas; arquitetura; atuação; biblioteconomia; ciências jurídicas ou sociais; contabilidade; economia; enfermagem do trabalho; engenharia; engenharia do trabalho; estatística; fisioterapia; fonoaudiologia; informática; jornalismo; medicina do trabalho e áreas correlatas; medicina pericial; nutrição; pedagogia; psicologia; relações públicas; secretaria-executiva; serviço social; terapia ocupacional; bem como outras áreas ou disciplinas afins.

Art. 4º A progressão funcional do servidor dar-se-á de uma referência para outra, na classe de cargos a que pertencer, mediante o processo seletivo estabelecido na forma do regulamento, observado o seguinte:

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

I — a progressão obedecerá ao critério de merecimento, apurado mediante:

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

a) avaliação de desempenho;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

b) avaliação de títulos;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

c) aprovação em curso de formação e aperfeiçoamento específico para progressão;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

II — as avaliações de desempenho e de títulos serão realizadas sob a coordenação de uma comissão paritária permanente, composta por representantes da administração pública estadual e das instituições associativas e sindicais dos servidores, instituída por ato do Presidente da AGANP;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

III — o quantitativo de cargos de cada classe será distribuído na série de referências, mediante a aplicação dos percentuais fixados no Anexo II sobre o número de servidores efetivos em atividade, na respectiva classe do Quadro Permanente, quando da abertura do processo seletivo;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

IV — o edital do processo seletivo fixará as vagas para efeito de progressão funcional dentre as disponíveis, por referência, obedecido o limite estabelecido no inciso III;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

V — além de outros requisitos ou condições previstos na legislação, o candidato à progressão deve, cumulativamente:

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

a) ter, no mínimo, o tempo de serviço, no cargo de que seja titular, equivalente a 3 (três) anos per referência;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

b) alcançar pontuação mínima prevista em regulamento, na sua avaliação de desempenho relativa à média dos 3 (três) últimos exercícios anteriores ao da progressão;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

c) ter efetivo exercício, no cargo, por um período ininterrupto de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias imediatamente anteriores à abertura do processo seletivo para progressão;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

d) obter aproveitamento em curso de formação e aperfeiçoamento específico para progressão, com duração, freqüência e notas mínimas previstas em regulamento, realizado pela Escola de Governo do Estado de Goiás, admitidos contratos ou convênios com outras instituições públicas;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

VI — para efeito de avaliação de desempenho, o regulamento fixará os critérios para esse fim, devendo utilizar-se de indicadores qualitativos e quantitativos, tais como:

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

a) postura, qualidade e planejamento do trabalho, habilidade no exercício das funções, comunicação, atendimento ao usuário, trabalho em equipe e liderança;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

b) conhecimento da matéria relativa às funções do cargo e do sistema técnico-administrativo;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

VII — os candidatos à progressão serão classificados, para efeito de matrícula no curso de formação e aperfeiçoamento, considerando o somatório da pontuação obtida na avaliação de desempenho e de títulos, conforme o estabelecido em regulamento;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

VIII — obedecida a ordem decrescente de classificação a que se refere o inciso VII, ao candidato à progressão será reservada vaga disponível, dentre as previstas em edital, observada a sequência abaixo, em referência:

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

a) compatível com o requisito previsto no inciso V, alínea "a";

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

b) imediatamente anterior, e assim sucessivamente, na hipótese de inexistir vaga na referência compatível com o requisito citado na alínea "a";

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

IX — o candidato que não for contemplado com vaga, conforme o disposto no inciso VIII, será excluído do processo seletivo;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

X — o curso de formação e aperfeiçoamento deve ser iniciado no prazo de até 6 (seis) meses, contados da data de divulgação do resultado da classificação dos candidatos selecionados na forma do inciso VIII;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~XI~~—caso o curso de formação e aperfeiçoamento não seja iniciado dentro do prazo estabelecido no inciso X, o candidato será considerado aprovado no processo seletivo, tendo direito à progressão funcional a partir do primeiro dia seguinte ao do transcurso do citado prazo;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~XII~~—o servidor, que houver preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria voluntária integral e optar por permanecer em atividade, terá direito à progressão funcional, desde que atenda aos requisitos e às condições exigidos nesta Lei para esse fim, devendo a progressão ser feita, alternativamente, para a referência:

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~a) compatível com o seu tempo de serviço no cargo de que seja titular, condicionada à existência de vaga nessa referência;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~b) imediatamente subsequente à que estiver ocupando, independentemente da existência de vaga, desde que cumpra, sucessivamente, interstício de 3 (três) anos na referência anterior à que for objeto da progressão;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~XIII~~—na ocorrência de empate no processo seletivo para progressão, resolver-se-á, sucessivamente, a favor do servidor:

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~a) que possua maior pontuação na avaliação de desempenho;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~b) que possua maior pontuação na avaliação de títulos;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~c) que tenha maior tempo de serviço no respectivo cargo administrativo;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~d) mais antigo no serviço público estadual;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~e) mais idoso.~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~§ 1º O servidor que tiver exercido ou venha a exercer, por período mínimo e ininterrupto de 3 (três) anos, cargo em comissão integrante da estrutura básica de órgãos ou entidades do Poder Executivo, poderá pleitear a progressão funcional para a referência compatível com o requisito previsto no inciso V, alínea “a”, deste artigo, observado o seguinte:~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~I—a progressão na forma deste parágrafo:~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~a) independe do disposto no inciso I do caput deste artigo, bem como da existência de vaga na referência a que o servidor fizer jus;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~b) somente poderá ser requerida e concedida quando da realização do processo seletivo para progressão previsto nesta Lei;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~II—é vedada a concessão de progressão sob o fundamento de tempo de exercício de cargo em comissão já computado em concessão anterior.~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~§ 2º Compete ao Presidente da AGANP a prática de ato concessório da progressão funcional.~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~Art. 5º Os servidores de que trata esta Lei farão jus aos seguintes direitos e vantagens pecuniárias, sem prejuízo de outros relacionados com indenização, auxílio, previdência ou assistência social previstos na legislação:~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~I—vencimento, conforme os valores fixados no Anexo III;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~II—adicional de progressão funcional, observado o seguinte:~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~a) será devido exclusivamente ao servidor que for aprovado no processo seletivo para progressão de que trata esta Lei, considerando-se um universo de 10 (dez) referências ordinárias, adicionadas de 2 (duas) especiais;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~b) as referências especiais são reservadas ao servidor que, já estando na 10ª (décima) referência, atenda ao disposto no inciso XII e na sua alínea b, ambos do art. 4º;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~c) o valor do adicional corresponderá ao resultante da aplicação, não cumulativa, dos percentuais previstos no Anexo IV,~~

sobre o valor do respectivo vencimento;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

d) o valor do adicional integra a remuneração para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

e) o adicional não será computado nem acumulado para cálculo de qualquer outra vantagem.

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

Art. 6º Ficam transferidos, automaticamente, para o quadro de pessoal da AGANP, os cargos de provimento efetivo da administração estadual direta do Poder Executivo, cujas funções ou atribuições correspondam às descritas no art. 3º, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º A transferência automática prevista neste artigo não se aplica aos cargos integrantes de plano de cargos e remuneração (PCR), bem como aos cargos das autarquias e fundações, independentemente da existência de PCR, observado o seguinte:

I - a transferência se dará por opção do servidor pelo PCR de que trata esta Lei observado o processo de enquadramento de que trata o § 2º;

II - a opção deferida implica a transferência do cargo de que o servidor seja titular para a AGANP, estabelecendo-se a redução de quantitativo no órgão ou entidade de origem e a correspondente ampliação de idêntico quantitativo no Quadro Permanente de que trata o Anexo I;

III - findo o prazo de opção, o Chefe do Poder Executivo editará decreto consolidando os quantitativos de cargos nos diversos quadros de pessoal.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos cujas funções equivalham às previstas no art. 3º desta Lei que atendam aos requisitos para provimento e exercício estabelecidos no Anexo I, poderão optar pelo enquadramento nos cargos correspondentes, observado o seguinte:

- Vide Portaria nº 65/2007 - Pres. da AGANP, publicada na pg. 2 do D.O. nº 20.181, de 02-08-2007.

I - a opção poderá ser feita dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Lei;

- Vide Lei nº 16.394, de 28-11-2008, art. 1º, V.

II - os atuais servidores da AGANP, bem como os para ela transferidos nos termos deste artigo, que não optarem pelo enquadramento ou tiverem sua opção indeferida, terão seus cargos extintos na medida em que forem vagando, formando o Quadro Transitório da entidade;

III - é vedado o enquadramento em cargos, cujas funções não guardem correspondência com aquelas do cargo de provimento efetivo de que o servidor seja titular;

IV - nenhum enquadramento terá efeito retroativo;

V - relativamente ao servidor enquadrado na conformidade deste artigo, e observado o disposto nos incisos VI e VII, ficam extintas todas as vantagens pecuniárias por ele percebidas na data de deferimento de sua opção, que se consideram incluídas no valor do vencimento previsto no Anexo III, com exceção apenas das abaixo relacionadas ou suas equivalentes:

a) gratificação adicional por tempo de serviço;

b) gratificação de incentivo funcional;

c) gratificação especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas;

d) gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

e) gratificação de encargo de curso ou concurso;

f) gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica;

g) gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

h) função comissionada;

i) subsídio ou gratificação decorrente do exercício de cargo em comissão;

j) gratificação de participação em resultados;

VI - quando o valor resultante da aplicação do disposto no inciso V for superior ao do vencimento previsto no Anexo III, a diferença verificada constituirá “excedente de remuneração” e será paga sob esse título até a sua integral absorção pelo vencimento;

VII - o “excedente de remuneração” não será computado nem acumulado para cálculo de qualquer outra vantagem;

VIII - a opção referida neste artigo implica renúncia, a partir da data do seu deferimento, de valores já incorporados à remuneração do servidor, por decisão administrativa ou judicial, bem como desistência de ações administrativas ou judiciais visando à incorporação ou percepção de valores de idêntica natureza;

IX - a renúncia de que trata o inciso VIII aplica-se a parcelas diversas das exequidas no inciso V e relativas a períodos aquisitivos posteriores à data de deferimento da opção.

§ 3º O enquadramento dos servidores nos cargos do Quadro Permanente de que trata o Anexo I dar-se-á na referência base.

~~§ 4º Durante os 3 (três) primeiros exercícios de vigência desta Lei, o atual servidor em atividade, que for enquadrado na forma prevista no § 3º, poderá pleitear a sua progressão funcional para a referência compatível com o seu tempo de serviço no cargo objeto de enquadramento, atendidos o disposto no art. 4º, V, alínea "a", bem como os demais requisitos e condições estabelecidas nesta Lei e observado o seguinte:~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~I - o curso de formação e aperfeiçoamento específico para progressão poderá ser realizado a partir do exercício de 2007;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~II - quanto à avaliação de desempenho, em substituição à avaliação trienal de que trata o art. 4º, V, alínea "b", será aceita avaliação realizada a partir de 2006, desde que o período de referência não seja inferior a 12 (doze) meses;~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

~~III - quanto ao disposto no art. 4º, V, alínea "c", exigir-se-á o período mínimo ininterrupto de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício no atual cargo efetivo.~~

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

§ 5º As disposições deste artigo, com exceção de seu § 4º, aplicam-se, também, aos servidores aposentados e aos pensionistas, observada a legislação previdenciária pertinente.

Art. 7º Fica criado, na AGANP, um quadro transitório de empregos públicos, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo suficiente para nele integrar os servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puderem ser enquadrados nos termos deste artigo.

§ 1º O empregado público poderá optar pelo enquadramento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, o que se dará na referência "base" do quadro transitório de que trata este artigo.

- Vide Lei nº 16.394, de 28-11-2008, art. 1º, II, "a".

§ 2º A opção somente poderá ser deferida se o servidor, cumulativamente:

I - for ocupante de emprego público cujas funções equivalham às descritas no art. 3º;

II - possuir o nível de escolaridade e satisfizer aos demais requisitos exigidos para enquadramento, provimento e exercício do cargo público efetivo equivalente.

§ 3º A opção referida neste artigo implicará, a partir da data de seu deferimento:

I - percepção das seguintes vantagens que serão devidas ao servidor sob idênticos requisitos, condições, valores, limites, percentuais, prazos e períodos aquisitivos a que fizerem jus os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções:

a) salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) adicional de progressão funcional;

d) indenizações, auxílios e licenças, inclusive a prêmio, constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, desde que os benefícios não estejam assegurados pelo respectivo regime de previdência, hipótese em que se aplica a legislação federal pertinente;

- Acrescido pela Lei nº 16.625, de 13-07-2009, art. 10.

II - alteração automática do contrato de trabalho para as condições desta Lei, que produzirá, dentre outros, os seguintes efeitos:

a) renúncia a disposições contratuais ou regulamentares e consequente extinção de toda e qualquer vantagem pecuniária diversa das referidas no inciso I, que se consideram incluídas no valor do salário, com exceção apenas das relacionadas no § 4º;

b) renúncia a parcelas remuneratórias, referentes a períodos aquisitivos futuros, mesmo que já incorporadas ao salário ou remuneração, por decisão administrativa ou judicial, bem como desistência de ações administrativas ou judiciais visando à incorporação ou percepção de valores de idêntica natureza;

c) prestação de jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, que poderá, sem ser considerada como serviço extraordinário, compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 4º Exetuam-se do disposto no § 3º, II, alínea "a", as seguintes vantagens:

I - anuênio ou seus equivalentes, adquiridos até a data de deferimento da opção;

II - gratificação de incentivo funcional;

III - gratificação especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas;

- IV - gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- V - gratificação de encargo de curso ou concurso;
- VI - gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica;
- VII - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII - função comissionada;
- IX - subsídio ou gratificação decorrente do exercício de cargo em comissão;
- X - gratificação de participação em resultados.

§ 5º Quando o valor resultante da aplicação do disposto no § 3º, II, alínea “a”, for superior ao do salário devido ao servidor, a diferença verificada constituirá “excedente de remuneração” e será paga sob esse título até a sua integral absorção pelo salário.

§ 6º O “excedente de remuneração” não será computado nem acumulado para cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 7º Para cada emprego público objeto de enquadramento na forma deste artigo, fica suspenso o provimento de um cargo efetivo do Quadro Permanente de que trata o Anexo I.

§ 8º A ocorrência de vacância do emprego público acarreta automaticamente a liberação, para efeito de provimento de cargo efetivo suspenso nos termos deste artigo.

§ 9º Para efeito do disposto no art. 7º, § 3º, inciso I, alínea “d”, aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, aos empregados públicos enquadrados no quadro transitório nos termos deste artigo.
- [Acrescido pela Lei nº 16.625, de 13-07-2009, art. 10.](#)

Art. 8º Cabe ao Presidente da AGANP a expedição de ato efetivando o enquadramento previsto nos arts. 6º e 7º, mediante prévia autorização por escrito do Governador do Estado.

Art. 9º Aos ocupantes do cargo de Assessor Técnico-Administrativo, do Gabinete Civil da Governadoria, é facultado o enquadramento no Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa, hipótese em que lhes será assegurada a percepção do mesmo vencimento fixado nesta Lei para o cargo de Analista de Gestão Governamental [Analista de Gestão Administrativa](#), na conformidade com o estabelecido no art. 4º do Decreto nº [3.461](#), de 29 de janeiro de 1990, e em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 464-6.

- [Denominação dada pela Lei nº 20.196, de 06-07-2018 , art. 12 e Anexo Único.](#)

Art. 10. O art. 6º da Lei nº [15.608](#), de 15 de março de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 6º

I - relativamente ao servidor enquadrado na conformidade deste artigo, e observado o disposto nos incisos II e III, ficam extintas todas as vantagens pecuniárias por ele percebidas, na data de vigência desta Lei, que se consideram incluídas no valor do vencimento previsto no Anexo III, com exceção apenas das abaixo relacionadas ou suas equivalentes: (NR)

a)

j) gratificação de participação em resultados;

.....”

Art. 10-A. Ficam aproveitados os cargos de Assistente Administrativo e de Assistente de Saúde oriundos do Quadro Permanente dos Servidores do extinto Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, regido pela [Lei nº 15.121](#), de 04 de fevereiro de 2005, no cargo de Assistente em Gestão Administrativa, submetidos às disposições desta Lei.
- [Acrescido pela Lei nº 22.528, de 5-1-2024.](#)

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros, porém, a partir de:

I - 01 de março de 2006, quanto ao disposto no art. 10;

II - 01 de maio de 2006, quanto às demais prescrições, ressalvado o disposto no inciso III;

III - VETADO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de maio de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José Carlos Siqueira

ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES EFETIVOS DA AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS

- Vide Lei nº 20.197, 06-07-2018, art. 15 (Técnico Governamental - 2.100 cargos).

Grupos ocupacionais	Classes e Denominação dos cargos	Quantitativos (referência base)	Requisitos para provimento e exercício	
			Nível de escolaridade	Outros requisitos, observado o § 3º do art. 2º, podendo o edital ou o regulamento exigir formação específica para determinadas áreas de conhecimento
1. Auxiliar de Gestão Administrativa	Auxiliar de Gestão Administrativa	3.743	Ensino Fundamental (completo)	
2. Assistente de Gestão Administrativa	Assistente de Gestão Administrativa	<p>3.388 - Quantitativo reduzido pela Lei nº 20.197, 06-07-2018, art. 15.</p> <p style="color: red;">5.488</p>	Ensino Médio (completo)	Formação em curso de nível médio e, ainda, registro no órgão fiscalizador de exercício profissional quando exigido, admitindo curso superior que complete matéria similar
3. Analista Governamental Analista de Gestão Administrativa - Denominação dada pela Lei nº 20.196, de 06-07-2018 , art. 12 e Anexo Único.	Analista de Gestão Governamental Analista de Gestão Administrativa - Denominação dada pela Lei nº 20.196, de 06-07-2018 , art. 12 e Anexo Único.	1.633	Educação Superior (curso sequencial ou graduação completos)	Formação em curso superior em qualquer área de conhecimento e, ainda, registro em órgão fiscalizador de exercício profissional quando exigido.
TOTAL		10.864		

ANEXO II - Tabela de percentuais para progressão funcional

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

Referências	% sobre o quantitativo de servidores em atividade na respectiva classe de cargos (*)
1	24,4652
2	18,9434
3	14,6678
4	11,3573
5	8,7940
6	6,8092
7	5,2723
8	4,0824
9	3,1610
10	2,4475

(*) O resultado da aplicação do percentual deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior

ANEXO III - Tabela de vencimentos do pessoal da AGANP

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

* 1º de outubro de 2007, conforme Lei nº 16.036, de 27-04-2007, art. 2º, I.

**ANEXO IV - Tabela de progressão funcional
dos servidores da AGANP**

Referências	% do adicional a ser aplicado sobre o valor do vencimento
1	5
2	10
3	15
4	20
5	25
6	30
7	35
8	40
9	45
10	50
11	55
12	60

- Revogado pela Lei nº 17.098, de 02-07-2010, art. 15, I.

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL	Vencimento, em R\$, a partir de		
	MAI/2006	NOV/2006	MAI/2007*
1—Auxiliar de Gestão Administrativa	350,00	476,00	700,00
2—Assistente de Gestão Administrativa	720,00	1.020,00	1.500,00
3—Analista de Gestão Administrativa	1.200,00	1.700,00	2.500,00

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 26.05.2006.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 17.098 / 2010 Lei Ordinária Nº 20.196 / 2018 Lei Ordinária Nº 22.528 / 2024
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Administração - SEAD Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Categorias	Leis orçamentárias Plano de cargos e carreiras Servidor Público